



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 23/66 +

O Corregedor Geral da Justiça, tendo em vista a inspeção que efetuou no cartório distrital de Santo Antônio de Lisboa, comarca de Florianópolis, do qual é titular, desde 23 de janeiro de 1961, o escrivão Vicente Martins, resolveu baixar o presente provimento, com as instruções que se seguem, objetivando a correção de erros e o aperfeiçoamento do serviço:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 9. Escriturado no começo pelo escrivão Rafael Rocha Pires, hoje aposentado, e depois pelo escrivão Vicente Martins. Não assinados pelo declarante ou testemunhas os seguintes termos: ns. 2.479, 2.483, 2.490, 2.503, 2.507, 2.508, 2.510, 2.514, 2.519, 2.539, 2.546, 2.547, 2.551, 2.556, 2.557, 2.566, 2.568, 2.573, 2.574, 2.579, 2.580 a 2.583, 2.588, 2.591, 2.592, 2.604, 2.605, 2.615, 2.621, 2.625, 2.627, 2.632, 2.634, 2.638, 2.639, 2.645 a 2.652, 2.655 a 2.662, 2.664 a 2.668, 2.670 a 2.678, 2.680, 2.683, 2.685 a 2.687, 2.689, - - 2.691 a 2.699, 2.701, 2.702, 2.705, 2.707, 2.708, 2.710 a 2.712, 2.718 a 2.722, 2.727 a 2.729, 2.731, 2.733 a 2.740, 2.742, 2.750 a 2.753, 2.755, 2.756, 2.758, 2.762 e 2.764. Até aqui funcionou o escrivão Rocha Pires. A escrituração feita pelo atual titular é bem melhor, embora também apresente falhas. Os termos ns. 2.475 e 2.945 foram assinados pelo declarante com letra imprensa. O de n. 2.795 foi lavrado por escrivão "ad hoc" nomeado pelo juiz de paz e não compromissado. Nos registros de gêmeos não foram feitas referências recíprocas. Linhas em branco. Rasuras não ressalvadas. Em alguns casos aparece como declarante pessoa não autorizada. Duas assinaturas na mesma linha. Vários registros onde o nome da pessoa rogada não figura no contexto.

Livro talão n. 6. Iniciado em 16-8-64. Em andamento. Bem escriturado.

B) Casamentos

Livro n. 9. Iniciado em 29-1-54. Escriturado em parte pelo escrivão Pires e em parte pelo escrivão Martins. Os mesmos de feitos do livro de nascimento.

Livro talão: o cartório nunca usou.

Registro de editais. Livro n. 40: apenas transcrito o edital, omitidas as observações complementares.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

C) Óbitos

Livro n. 5. Iniciado em 19-4-39. Já terminado. Foi honrado, este livro, a fls. 48, em data de 17-7-45, como visto do saudoso Des. Edgar Pedreira, então Corregedor Geral da Justiça. Observações feitas a lapis, na margem, e assinadas a tinta. Os mesmos erros dos livros acima. Vários escrivães passaram por este livro e cada um, com exceção do atual, começou numeração nova.

Livro n. 6. Em andamento. Falta de linhas separando os termos.

Livro talão. Sem número. Terminado em 13-2-65.

II

Tabelionato

Livro n. 52 (escrituras de compra e venda). Iniciado em 27-8-62. Rasuras, entrelinhas e emendas não ressalvadas, inclusive nos nomes, dimensões e confrontações dos imóveis.

Livro de procurações e escrituras de cessões de direito. N. 1. Iniciado em 5-2-63. Em andamento. O contrato de fls. 2 não está assinado pelos cessionários; no de fls. 35, falta a assinatura do cedente. No mais, os mesmos defeitos dos outros livros.

III

Instruções

1. O escrivão deve ter em boa ordem os autos, papéis e livros a seu cargo, mantendo-os agrupados em classes, cronologicamente, de modo a facilitar qualquer consulta. Não tem justificativa conservar documentos dentro de livros, conforme casos que constatei.

2. Os livros de nascimentos, casamentos, óbitos e editais de proclamas devem designar-se, nesta seqüência, pela letras A, B, C, D, seguidas dos números de ordem.

3. Os assentos de nascimento, casamento e óbito devem ser completos, isto é, conter os requisitos dos arts. 68, 81 e 90, do decreto n. 4.857, respectivamente.

4. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem fazê-lo, por qualquer circunstância, far-se-á a declaração no assento ou contrato, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital de quem não assinar, à margem do assento. Para maior clareza, é conveniente, principalmente no caso de vários rogantes, que o nome do que roga seja escrito ao redor ou logo abaixo da respectiva impressão digital.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5. "Ad cautelam", colham-se as impressões digitais das pessoas que assinem mal, de modo ilegível, desenhando o nome e sem saber ler e escrever.

6. Os declarantes, partes contratantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificadas, consignando-se no assento ou contrato o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam quaisquer dúvidas.

7. As pessoas que participam dos atos devem assiná-los imediatamente após a lavratura e não deixarem para mais tarde, o que é irregular e pode dar margem a omissões prejudiciais.

8. As assinaturas não devem ser feitas com letra de imprensa.

9. O escrivão não deve receber declaração de nascimento provinda de outra pessoa, que não qualquer das mencionadas no art. 65 (Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos, vol. 1^o/162).

10. Evite-se o registro de nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 69, parágrafo único, do decreto n. 4.857).

11. A nubente deve assinar o assento com o nome que passou a adotar.

12. Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro ato, sendo a ressalva por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas ou rasuradas. O art. 51, do citado decreto n. 4.857, é expresso: "Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade".

13. Não se deixem linhas em branco nos registros e atos notariais. As que estão, devem ser riscadas.

14. Entre cada dois assentos do registro civil deve ser traçada uma linha de intervalo, separando-os.

15. Os assentos de gêmeos deverão ser distintos, com referências recíprocas, declarando cada um deles a ordem de nascimento. Serpa Lopes fornece os seguintes modelos: no caso do nascido primeiro: "... deu à luz uma criança, gêmea de outra adiante registrada, por ter esta nascido em primeiro lugar, de côr ..., do sexo ..., à qual vai ser pôsto o nome de ... (se os gêmeos tiverem



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros), filho ... dêle declarante, etc.); no caso do nascido depois, em lugar de se declarar - "adiante registrada", do modelo acima, dir-se-á - "retro registrada" ou "supra registrada".

16. Certifique-se nos autos de habilitação a data da celebração, indicando o n. do Livro, n. do assento e a fôlha em que foi lavrado o assento.

17. No processo de habilitação de casamento em segundas núpcias, exija-se certidão de óbito do cônjuge falecido.

18. No livro para registro de editais de proclamas é necessário que sejam especificados, minuciosamente, um a um os documentos apresentados pelos nubentes e a data da publicação, abrangendo os editais remetidos pelos outros distritos (arts. 46, - § 1º e 86, do decreto n. 4.857).

19. Que não se ponham, nos atos cartorários, trechos escritos a lapis, mesmo que para complementação posterior a tinta.

20. Recomenda-se especial atenção em que seja o óbito anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento; o casamento será anotado no registro de nascimento de ambos os nubentes; ainda no registro de nascimento, devem ser anotados: a emancipação, a interdição e a ausência, a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento ou sua dissolução, amulação ou desquite. Por igual, se anotarão no registro de nascimento a dissolução e a amulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal.

21. A numeração dos registros é feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações (art. 45, do decreto citado). Não se renova de ano para ano, nem com a substituição do serventuário.

22. Não esquecer o que dispõe o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral: "Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições".

23. As custas devem ser cotadas à margem, discriminadamente, não só dos atos originais como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas, com indicação da importância paga (Regimento de Custas, art. 22).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

24. Os livros talões, da mesma forma que os demais livros necessários, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz, sendo a rubrica aposta nas fôlhas do canhoto.

25. As partes fixa e destacável dos livros talões devem ser preenchidas imediatamente após a lavratura dos assentos de nascimento, casamento e óbito, entregando-se a segunda à parte interessada. O art. 53, do decreto n. 4.857, é taxativo: "Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando-se a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão". Em seguida, segundo a lição de Laudelino Freire, quer dizer - em ato contínuo, sem tardar, seguidamente, logo depois.

26. O prenome é imutável. A retificação do prenome somente é possível nos casos previstos expressamente na lei e mediante autorização judicial (art. 71 e parágrafo único). Qualquer alteração do prenome mediante rasura ou emenda não regularmente ressaltada constitui dupla infração: a própria emenda ou rasura e a mudança proibida do prenome.

27. Nos casos de férias, licença ou qualquer impedimento, se não houver escrevente, o escrivão de paz será substituído por outro serventuário da mesma categoria, designado pelo Diretor do Fôro. O Juiz de Paz pode nomear escrivão ad hoc, mas somente para os atos afetos à sua competência (art. 140, da Lei de Organização Judiciária), não para os do registro civil em geral.

28. A taxa de aposentadoria regula-se presentemente pela lei n. 3.787 (Organização Judiciária). O titular do cartório não vem recolhendo a contribuição, o que deverá quanto antes providenciar.

29. Marco o prazo de sessenta dias para que sejam colhidas as assinaturas omitidas e sejam comprados os talonários - que faltam.

IV

Conclusão

O cartório inspecionado é dos mais modestos da comarca de Florianópolis, mínima a renda que proporciona ao serventuário, mas devo assinalar, e com prazer o faço, que, nas limitações da sua pobreza, está razoavelmente instalado, mais não se podendo exigir.

O escrivão Vicente Martins, titular do cartório há vários anos, faz o que pode para suprir as próprias deficiências. Com a pouca instrução que tem, causa-me até admiração que consiga muito mais acertar do que erros cometer. A observância das presentes instruções contribuirá, seguramente, para o aperfeiçoamento do



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

serviço.

Não há penalidades a aplicar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 4 de outubro de 1966.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Marcílio Medeiros', written over a horizontal line.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA